



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024284-12.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABRICIO DA SILVA MARQUES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 26.07.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0024284-12.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Fabricio da Silva Marques Ribeiro

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.488

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO. ART. 50, VI E ART. 39, I E V DA LEP. PRESO QUE SE PORTOU DO FORMA AFRONTOSA. FALTA DE URBANIDADE. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA MÉDIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cometimento de falta grave, consistente em desobediência ou desrespeito, quando a conduta praticada é prevista como falta média, nos termos do art. 45, I, do RIPEPESP, sendo de rigor a sua desclassificação.
2. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º grau que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, interpôs o condenado Fabricio da Silva Marques Ribeiro o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que inexistem provas suficientes para a homologação da falta grave, uma vez que desconsiderou a negativa do sentenciado, baseando-se unicamente nos depoimentos dos agentes penitenciários, sendo de rigor sua absolvição. Sustenta que a conduta praticada não configura falta grave, inexistindo qualquer prova de desobediência, sendo desproporcional sua homologação, uma vez que não acarretou em qualquer consequência à ordem, disciplina, segurança e rotina

da Unidade, devendo ser desclassificada para falta de natureza média. Subsidiariamente, pugna pela redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. o recurso merece parcial provimento.

Narra o Comunicado de Evento 102/2024 que:

“durante o procedimento de retirada do detento Gabriel Vieira, que estava de alvará, o detento acima citado começou a gritar euforicamente para que eu esperasse “VAI CHEGAR AI SENHOR ELE VAI ARRUMAR AS CAMINHADA DELE PRIMEIRO, VAI CHEGAR”, ordenei que o detento visse até mim para se explicar o porquê de estar gritando de tal maneira, o que não foi obedecido, após insistências de minha parte obtive sucesso e orientei-o sobre seu comportamento desrespeitoso e pedi para que se acalmasse, porém Fabrício continuou, “AI SENHOR VOCÊ TEM QUE ESPERAR MESMO, É SEU TRAMPO ESSE E JÁ ERA” ordenei que então parasse de falar e se acalmasse e novamente sem sucesso”.

O agravante, em seu depoimento, negou os fatos narrados em sua totalidade, afirmando que apenas teria alertado o servidor que o sentenciado estaria arrumando seus pertences, pois o servidor estaria apertando a campainha para chamar a atenção dos detentos, contudo após a retirada de Gabriel o sentenciado apenas informou que ele iria para o castigo pois havia o desrespeitado (fls. 25).

Os depoimentos dos funcionários confirmaram o que foi narrado na comunicação do evento (fls. 21 e 23).

Inolvidável que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza

leve, média ou grave.

Entretanto, foge da razoabilidade qualificá-la como falta grave, sendo, portanto, evidente, que o fato narrado na comunicação de evento não se subsume à descrição do art. 50, VI, da LEP.

In casu, evidente que o fato se deu como narrado na sindicância juntada aos autos, porém, tal imputação amolda-se mais adequadamente à infração de natureza média, conforme o art. 45, I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

II- portar material cuja posse seja proibida;

III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;

VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

Importa dizer que a prática da falta grave, como é sabido, implica severas consequências ao infrator, como a regressão, a perda dos dias remidos e trabalhados e a recontagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Por isso é que essas consequências deverão decorrer do cometimento das infrações mais reprováveis possíveis, não se podendo reprimir maximamente condutas tipificadas como infrações de natureza leve ou média.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, desclassificando a infração cometida pelo agravante para falta de natureza média.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificar a falta cometida em 26.07.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf